

O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO VALOR SUPREMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nicole da Silva Paulitsch

Mestre em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - RS (UCS). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Rio Grande - RS (Furg). Professora titular no curso de Direito da Faculdade Anhanguera de Rio Grande - RS. Juíza leiga junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Rio Grande - RS. Advogada inscrita na OAB/RS e Presidente da Comissão de Direito Ambiental na Subseção da AOB Rio Grande - RS. nicolepaulitsch@hotmail.com

No atual contexto de crise socioambiental que baliza as sociedades contemporâneas, a leitura de Sustentabilidade: direito ao futuro, de Juarez Freitas (2001), permite diversas reflexões sobre o tema da sustentabilidade, principalmente pela riqueza e maestria como é exposto ao longo dos dez capítulos do livro, os quais abarcam desde o conceito de sustentabilidade, a proposta de uma Agenda da Sustentabilidade Multidimensional, até a apreciação da sustentabilidade como valor constitucional, com a exposição da necessidade de uma nova responsabilidade a ser imputada ao Estado e uma nova hermenêutica jurídica.

Além da minuciosa análise de ordem epistemológica, econômica e política desenvolvida por Freitas, em toda a obra perpassa a apreensão do autor em afirmar a sustentabilidade como princípio constitucional supremo, de caráter vinculante, capaz de satisfazer as necessidades das gerações presentes sem obstar que as gerações futuras supram as suas necessidades. Para tanto, afirma que a sustentabilidade deve ser apreendida em sua complexidade poliédrica, de natureza multidimensional, ou seja, nas dimensões sociais, éticas, econômicas e jurídico-políticas. Entre as referidas dimensões, ressalta o jurista que inexistente qualquer hierarquia, na medida em que estão todas interligadas numa dialética da sustentabilidade.

A preocupação de Freitas (2011) nos campos epistêmico e axiológico, tendo como pressuposto o imperativo da sustentabilidade, é rediscutir as atitudes e hábitos da sociedade em geral, a forma como é conduzida a política nacional, bem como a função da Administração Pública, que, segundo o autor, precisa romper com as dicotomias do paradigma da cultura de insaciabilidade patrimonialista e do crescimento econômico insustentável. Já nos planos, político e da Administração Pública, a proposta do autor é cunhar um novo modelo e uma nova ética para a práxis política atual – definida no texto como política viciada –, livre do patrimonialismo, do tráfico de influências, do omissivismo, do mercenarismo e, principalmente, da falta de fundamentação das decisões políticas. Por outro lado, sustenta o autor que o poder-dever da Administração Pública implica coligar às políticas públicas uma racional orientação, ou seja, adotar um modelo de direito administrativo da sustentabilidade. Cabe ressaltar que diante da amplitude e multiplicidade das questões abarcadas em Sustentabilidade: direito ao futuro, a presente resenha deter-se-á em duas das proposições identificadas ao plano jurídico-ambiental: primeiramente sua abordagem acerca da dimensão jurídico-constitucional do princípio da sustentabilidade, que implica sustentabilidade como princípio supremo do ordenamento jurídico, com eficácia direta e imediata, e que determina a responsabilidade do Estado e da sociedade na concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos.

Desta forma, a obra propõe uma nova reflexão sobre a hermenêutica Constitucional. Isso porque, para o jurista, a Constituição consubstancia-se no artefato institucional de produção jurídico-política de homeostase social. Neste sentido, o autor assevera que a sustentabilidade pode ser descrita, simultaneamente, como valor constitucional supremo, como objetivo fundamental da República e como princípio ético-jurídico, vinculante na medida em que determina a efetivação do direito fundamental ao ambiente limpo e saudável.

Transpondo a perspectiva jus ambiental, merece relevo a segunda proposição de Freitas (2011), acerca da dimensão jurídico-política do princípio da sustentabilidade, e sua implicação no Direito Administrativo. Nesse aspecto, argumenta o

autor em prol da migração do paradigma do Direito Administrativo da Regulação para o Direito Administrativo da Sustentabilidade, que possui como uma de suas balizas a busca pela sustentabilidade como um direito do cidadão.

Ademais, sustenta Freitas a necessidade de uma nova teoria administrativa da regulação estatal – um novo modelo de sistema regulatório –, com ênfase na sustentabilidade, a qual é desenvolvida pelo Estado como disciplina da atividade econômica relevante ou da execução dos serviços públicos, efetuada com independência em relação à própria Administração Pública direta. À luz do novel paradigma da sustentabilidade, a regulação passa a se constituir atividade estatal na materialização de uma nova práxis.

O caráter inovador das propostas elaboradas por Freitas repousam, pois, no fato de ultrapassar a perspectiva unicamente jurídica, normativa, política ou econômica, agregando a sustentabilidade – em toda sua complexidade – como princípio e valor estruturante do Estado, direito fundamental, vinculante e integrador das políticas públicas, bem como condicionador da atuação do Administrador Público. É neste sentido que propõe uma releitura da Carta Federal, assumindo como ponto basilar aquele princípio, a fim de consolidar novas formas de apropriação do mundo e da natureza.

Nesses termos, a contribuição dos juristas não deve se cingir à conceituação e definição semântica e deontológica do uso dos recursos naturais. Deve, porém, buscar meios capazes de conferir efetividade ao princípio da sustentabilidade em todas as suas dimensões e premissas nos moldes delineados ao longo do livro. Assim, seguindo a lição extraída da obra de Freitas (2011), tem-se como imperiosa a edificação de uma nova forma de organização jurídico-política do Estado, qual seja: o Estado Socioambiental de Direito, cujos fundamentos desdobram-se simultaneamente sobre preceitos constitucionais, democráticos, sociais e ambientais.

Freitas (2011) agrega importante contribuição nas discussões doutrinárias que objetivam aportar conhecimento crítico, ao buscar soluções diante da crise ambiental, instigando o leitor não só à reflexão, mas também ao engajamento prático, teórico, político e ético.

REFERÊNCIAS

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

GOMES, Carla Amado. Constituição e ambiente: errância e simbolismo. In: Panóptica, Vitória, ano 1, n. 3, p. 27-47, nov. 2006. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 3 jan. 2012.

Recebido em: 1º/8/2014

Aceito em: 29/8/2014